

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos presentes Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Paulo de Tarso Vannuchi e Rogério Sottili e pelas Sras. Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida Lima contra os termos do Acórdão 3.244/2010 – Plenário, apresento este Voto divergente da tese defendida pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, pelo que peço vênia, no sentido de ratificar o meu entendimento expressado no Voto vencido na deliberação em tela e conseqüentemente de atribuir efeitos infringentes a esses embargos declaratórios.

2. De início, registro que o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e o pagamento de multa que recaíram sobre o Sr. Rogério Sottili, as Sras. Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida Lima e, ainda, sobre a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. decorreram das irregularidades levantadas no Voto condutor daquela deliberação verbalmente no Plenário, na Sessão do dia 1º/12/2010, como se pode ver na transcrição das discussões havidas.

3. Naquela ocasião, foram referidos somente dois pontos, a saber: a) pagamento superfaturado, no valor de R\$ 214.853,51, relativo à locação do espaço físico da Academia de Tênis de Brasília; b) pagamento de 963 diárias não utilizadas, no valor de R\$ 161.370,00, relativo à contratação de serviço de hospedagem. Impende ressaltar que foi mencionado nessa discussão, equivocadamente, que a Unidade Técnica teria apontado 1500 diárias não pagas cujo valor seria de aproximadamente R\$ 500.000,00.

4. Posteriormente, porém, foi feita Declaração de Voto acrescentando outros questionamentos, sem que tal ato, porém, fosse precedido da devida comunicação ao Plenário a que se refere o art. 128 do Regimento Interno:

[...]

c) pagamento a maior por 600 unidades de serviço de coffee break, no valor de R\$ 9.600,00;

d) pagamento de 40.415 cópias sem evidência da efetiva prestação do serviço, no valor de R\$ 20.207,50;

e) fornecimento indevido, no valor R\$ 69.000,00, de almoço e de jantar no dia 11 de maio (um dia antes do início do evento), de jantar no dia 15 de maio (seis horas após o término do evento) e de almoço no dia 16 de maio (um dia após o término do evento);

f) fornecimento indevido, no valor R\$ 5.200,00, de 10 ônibus executivos para o dia 11 de maio, um dia antes do início do evento.

5. Além disso, o Sr. Paulo de Tarso Vannuchi e as Sras. Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida Lima tiveram suas razões de justificativas rejeitadas, o que ensejou a aplicação de multa, como se pode verificar nos itens 9.5 e 9.8 do acórdão embargado quanto aos seguintes pontos:

a) locação de 4.000 cadeiras, ao custo total de R\$ 128.000,00, e de 700 m² de balcão do tipo "octanorm", ao custo de R\$ 84.000,00;

b) locação de 30 ônibus executivos e 8 vans adaptadas no período de 12 a 15 de maio, ao custo total de R\$ 73.920,00;

c) fornecimento de 430 painéis, ao custo de R\$ 43.000,00.

6. Feitas essas ponderações, considero que a disposição daquele Colegiado para acompanhar o redator limitou-se aos dois pontos suscitados na Sala das Sessões. Saliento, entretanto, que os embargos declaratórios opostos Srs. Paulo de Tarso Vannuchi e Rogério Sottili e pelas Sras. Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida Lima abrangem todos os questionamentos suscitados na Declaração de Voto mencionada no item 4 deste Voto.

7. Em exame dos argumentos trazidos aos autos, o relator da decisão embargada confere efeitos infringentes aos embargos declaratórios ao acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo de Tarso Vannuchi e Rogério Sottili e as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rogério Sottili afastando os débitos e penalidades aplicadas. Da mesma forma, acolhe as razões de justificativa apresentadas pelas Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida Lima quanto às audiências promovidas relativamente ao item 9.4 e seus subitens do Acórdão 2.089/2009 – Plenário (item 5 deste Voto), reduzindo-se o valor das sanções a elas impostas. Mantém, porém, a condenação das embargantes em débito e a aplicação de multa à empresa Aplauso.

8. Diante desse fatos, passo à defesa da tese que me parece razoável.

9. Inegavelmente, houve falhas na fiscalização do Contrato 001/2006, cujo objeto era a realização da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o que, a meu ver, não abala a boa-fé dos organizadores, não havendo nos autos quaisquer elementos que sugiram desvio de recursos, locupletamento ou percepção de vantagem indevida pelos gestores.

10. Claramente, os dirigentes da Secretaria de Direitos Humanos aceitaram as substituições, acréscimos e reduções de itens que garantissem o sucesso do evento, sem entretanto, fiscalizar integralmente os contratos havidos entre os fornecedores e a empresa Aplauso por visível falta de experiência. Não obstante, vale ressaltar que os gestores realizaram inspeções **in loco**, após as quais concluíram que os serviços tinham sido prestados em consonância com as cláusulas contratuais firmadas com a contratada, tendo sido alcançado exitosamente o objetivo do evento.

11. Como já tinha evidenciado em meu Voto anterior, tendo em vista que o público-alvo da Conferência inédita eram pessoas portadoras deficiências diversas, em número aproximado de 1150, os quais somados aos seus acompanhantes perfaziam 1500 pessoas, considero aceitáveis as alterações promovidas no planejamento inicial. Da mesma forma, entendo que não houve dano ao erário, como já explicitado anteriormente ao esposar o inteiro teor do parecer do Ministério Público.

12. As chegadas antecipadas, as partidas tardias, em função das necessidades específicas de alguns participantes e de o evento ter se estendido além do horário programado, acarretaram despesas extras de transporte, diárias e alimentação. Também tiveram que ser providenciados no curso do evento, por exemplo, espaços que dessem acessibilidade a essas pessoas, além de serviços como cópias ampliadas para os deficientes visuais, intérprete de Libras, impressoras Braille, brigada de incêndio e assistência de enfermagem.

13. Nesse ponto, faço um paralelo, guardadas as proporções, com o pronunciamento do Ministro Marcos Vinícios Vilaça no Voto condutor do Acórdão 1.250/2009 – Plenário, o qual versava sobre a contratação, com dispensa de licitação, dos serviços de produção das cerimônias de abertura e encerramento dos Jogos Pan e Parapan-americanos - Rio 2007:

“18. Os Jogos Pan-americanos não foram somente o mais complexo evento esportivo já realizado no País, mas também o único dessa envergadura nos últimos quarenta anos. Não havia,

portanto, experiências anteriores que pudessem orientar os gestores quanto às múltiplas e concorrentes demandas desse tipo de empreendimento. [...] Há que se levar também em conta a qualidade do resultado obtido, que, malgrados os percalços encontrados no caminho, representou bem a imagem do País perante a comunidade de nações, e, finalmente, é relevante assinalar não há nos autos nenhuma indicação de que houve desvio dos recursos, locupletação ou vantagem indevida dos gestores.”

14. Superadas essas questões de caráter geral, passo à análise dos questionamentos suscitados em Plenário.

15. No que se refere às despesas com hospedagem, ficou somente demonstrado que as 963 diárias pagas à contratada não foram utilizadas especificamente na Academia de Tênis, o que não exclui o seu uso em um dos outros 16 hotéis credenciados.

16. Em auditoria realizada na Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, a equipe do TCU verificou que 86% dos participantes hospedaram-se em apenas três hotéis (Academia de Tênis de Brasília, Torre Palace Hotel e San Peter Hotel). Entretanto, somente a Academia de Tênis forneceu as notas fiscais solicitadas por este Tribunal.

17. A divergência reside nas notas fiscais apresentadas pela Academia de Tênis, na fatura da Aplauso e na lista de participantes lá hospedados fornecida pela SEDH. Destaca a Unidade Técnica que consta da lista da Secretaria a hospedagem de 526 participantes, tendo sido cobrado, de acordo com a Aplauso 1.480 diárias (296 apartamentos X 5 dias, com diárias que variavam entre R\$ 160,00 e R\$ 170,00), no valor de R\$ 248.700,00.

18. A Academia de Tênis discriminou, em seu documento fiscal, a utilização de 127 quartos – 36 simples, 72 duplos, 18 triplos e 1 quádruplo, em período que variou de 1 a 5 dias (entre 11 e 16 de maio de 2006), no valor de R\$ 87.330,00. Somados esses números, verifico que somente 238 pessoas se hospedaram na Academia de Tênis. Certamente, dos 526 participantes que constavam da lista da SEDH como hospedados na Academia de Tênis, 288 hóspedes foram acomodados nos demais hotéis credenciados.

19. Argumenta também a Aplauso que inseriu despesas extras, como as referidas no item 10 deste Voto, a título de hospedagem, no valor de R\$ 50.310,80. Muito embora a Aplauso não tenha discriminado corretamente os serviços prestados, entendo serem os gastos compatíveis com o porte do evento, considerados os valores das diárias informadas pela Academia de Tênis.

20. Quanto ao suposto pagamento superfaturado, no valor de R\$ 214.853,51, relativo à locação do espaço físico da Academia de Tênis de Brasília, restou demonstrada nos autos a boa-fé dos gestores que efetuaram o pagamento à empresa Aplauso com base em orçamento solicitado ao mesmo estabelecimento, o qual era condizente com a proposta da contratada, e após inspeção **in loco** das instalações que se mostraram satisfatórias.

21. Surpreendidos com a informação do TCU de que havia um outro contrato entre a Aplauso e a Academia de Tênis, os gestores instauraram procedimento administrativo para apuração dos fatos. Sublinho, nesse sentido, que a negociação entre empresas privadas por si só não é condenável, desde que respeitados os interesses da Administração. Nesse diapasão, entendo não ter havido prejuízo ao erário.

22. Na ocasião, foram locados na Academia de Tênis três espaços (Academia Music Hall, Salão Murano e Pavilhão Park Fair) pelos quais foram pagos R\$ 130.000,00. Como o Salão Murano e

o Pavilhão Park Fair eram salas vazias, fez-se necessário alugar 13 salas móveis de responsabilidade das empresas Central Oeste Exposições Ltda. e Imagens Promoções Ltda. que, acrescidos de custos contratuais, é condizente com a diferença de valores pagos.

23. Ainda que as notas fiscais emitidas pelas referidas empresas não tenham discriminado os materiais locados e tenham abrangido dois eventos - I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e II Conferência Nacional do Esporte -, cuja empresa contratada para ambas realizações era a empresa Aplauso, entendo ser, pelas razões expendidas, falha de caráter formal. Assim, parece-me desarrazoada, no caso vertente, a glosa dessas despesas.

24. Para reforçar, tal entendimento reproduzo excerto do Voto que proferi nestes autos:

“7. Em outra passagem da instrução, verifico que houve acréscimo às despesas com locação de ônibus, uma vez que se mostrou imprescindível contratar transporte para as delegações que chegaram e partiram em dias diferentes dos previstos. De se notar também que os veículos tinham capacidade reduzida de passageiros pelo fato de não estarem adaptados ao transporte de cadeirantes, o que resultou na realização de um número maior de viagens para o deslocamento de todos os participantes, aumentando, por conseguinte, a despesa.

8. Diante dessas ponderações, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis merecem ser acolhidas relativamente aos pontos questionados em audiência, pois tenho a convicção de que as falhas havidas no planejamento do evento devem ser sopesadas ante as particularidades da Conferência. Assim, em vista de tais falhas formais não terem comprometido o sucesso do evento, desmotivada seria a aplicação de multa aos responsáveis.

9. Da mesma forma, considero que não restou cabalmente demonstrado dano ao erário pela ausência de parcela de comprovantes de despesas referentes a serviços subcontratados de hotelaria e de alimentação, bem como dos serviços de cópias fornecido pela contratada como se verá adiante. Cabível, in casu, o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, as quais indicam que os serviços glosados foram efetivamente prestados e ainda que houve substituição de itens de serviços essenciais à realização da Conferência.

10. No tocante à locação de espaços para o evento da Academia de Tênis, a diferença a maior no pagamento justifica o dispêndio adicional relativo a 13 salas móveis alugadas das empresas Central Oeste Exposições Ltda. e Imagens Promoções Ltda. A emissão de notas fiscais pelas subcontratadas com serviços discriminados inadequadamente, nessas circunstâncias especiais, configura falha formal insuficiente para motivar a glosa da despesa.

11. No que se refere à hospedagem dos participantes da Conferência, restaram demonstradas nos autos divergências apenas em relação ao serviço prestado pela Academia de Tênis, um dos 17 hotéis credenciados para essa finalidade. A caracterização de dano ao erário, entanto, somente seria possível a partir de levantamento da participação de cada um desses estabelecimentos no faturamento dos serviços de hospedagem, caso fosse confirmado que nenhum desses hotéis absorvera a demanda da Academia de Tênis. Nessas condições, seria descabida a glosa dos gastos.

12. Quanto ao o pagamento a maior por serviços de coffee break, de acordo com o Memorial Institucional apresentado pela SEDH/PR, "os organizadores verificaram a execução física referente ao serviço de coffee break e não detectaram redução dos serviços contratados para atender ao total dos participantes do evento". Em razão de os serviços não terem sido reduzidos, não se configurou o pagamento a maior suscitado pela Unidade Técnica.

13. Por fim, no que se refere ao pagamento por cópias xerox, reputo condizente com o porte da Conferência e com as demandas por parte dos delegados, intérpretes e outros profissionais que consistiam em normativos, formulários e manuais, a emissão de 300.000

cópias, com variação entre 200 e 300 páginas por pessoa. Entendo que, diante da plausibilidade dos números apresentados e da afirmação dos responsáveis de que os serviços teriam sido efetivamente prestados, seria de extremo rigor imputar débito aos defendentes em decorrência da ausência de parte dos comprovantes das solicitações de tais serviços por parte da comissão organizadora.”

Em face do exposto, Voto no sentido de que este Plenário adote o Acórdão que ora submeto à sua elevada apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Redator